Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1515/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8073/2014
PROTOCOLO	: 1494562
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	: M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
VALOR	: R$ 726.825,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial e a formalização de Instrumento de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 8/2014 e a formalização do contrato administrativo nº 42/2014 celebrado entre o Município de Eldorado/MS e M. P. Empreendimentos Ltda – EPP.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 008/2014 -** (peça 07) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 042/2014 -** (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto é a locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme detalhamento contido Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 726.825,50 (setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido 9 (nove) meses, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 1).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–678/2015 -** (peça 23), por entender que *"a justificativa para a contratação não foi apresentada".*

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa ao responsável*, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-6904/2015** - (peça 28), por entender que a justificativa apresentada para a contratação foi insuficiente.

Desta forma, com vistas a garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse acerca do r. Parecer do e. Procurador de Contas através do Termo de Intimação – INT-12445/2015 (peça 30). Desta intimação não houve manifestação, sendo considerada para fins desta análise a resposta à notificação realizada pelo Corpo Técnico (peça 25).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02, tendo por objeto a locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme detalhamento contido Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 726.825,50 (setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido 9 (nove) meses, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 1).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 23 - fls. 4/5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **M.P. Empreendimentos Ltda. - EPP** (CNPJ Nº 11.127.182/0001-82) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, haja vista a não apresentação de justificativa para a contratação".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, acompanhando o Corpo Técnico, pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 28 – fls. 2), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do **procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012".

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, analisando os autos, entendo que o contexto oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto a justificativa para a contratação acostada aos autos possui elementos suficientes para a verificação da necessidade do município em locar as máquinas e equipamentos objeto do contrato.

O item 2.2 do edital da licitação e a cláusula primeira do contrato deixam claro que as máquinas serão utilizadas na realização de serviços nas vias públicas de Eldorado/MS, sendo plausível que a Administração Pública, através de sua Secretaria de Obras, necessite de maquinário suficiente para a manutenção das ruas do município. Ademais, consoante cláusula primeira do contrato, toda mão-de-obra, manutenção, combustíveis e translado serão de inteira responsabilidade da Contratada, isentando a prefeitura de arcar com o alto custo de manutenção de máquinas deste porte.

Desta forma, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2014* e a regular formalização do instrumento contratual, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, contrariando o posicionamento do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 008/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 042/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **M. P. Empreendimentos Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 11.127.182/0001-82, representada pelo Senhor Edilson Santos Pontelli, CPF/MF nº 110.860.578-80, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo em exame.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp